

DECISÃO N° 2871521, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25351.795722/2021-11

AIS nº 2847489219 - GGFIS-DF

**Autuada: RUMO NATURAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES
EIRELI - ME.**

A empresa RUMO NATURAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME foi autuada em 20 de julho de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo arts. 2º, 12º, 50º e 59º da Lei 6.360/1976, art 6º da Lei 5.991/1973 e artigos 52º, 53º e 54º da RDC 44/2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XXXV da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.zeroethyl.com.br, o suplemento alimentar isento de registro ZEROETHYL, com alegações terapêuticas típicas de medicamento, como tratamento de dependência do uso de álcool, sem autorização de funcionamento na ANVISA e sem vínculo com drogarias ou farmácias, conforme acesso em 03/03/2021.

[...]

Notificada da autuação em 03 de setembro de 2021 (fls. 24 do PDF do volume I-SEI [2389566](#)), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente em 05 de outubro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº [3934582/21-4](#)) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 28 do PDF do volume I-SEI [2389566](#)), alegando, em suma, que a empresa não atribui propriedade medicamentosa ao suplemento alimentar em questão, sendo certo que a propaganda e anúncio do produto deixa sempre claro que se trata de SUPLEMENTO ALIMENTAR de caráter auxiliar, sem conotação nenhuma de medicamento.

Alega também que ao tomar ciência do teor do presente auto de infração sanitária de nº 2847489219, o qual constatou supostas irregularidades, promoveu voluntariamente a retirada do produto do site de propaganda do ar, interrompeu a venda dos produtos, que foram devolvidos integralmente ao distribuidor, e as propagandas foram cessadas. Ressaltou que os

benefícios citados e oferecidos pelo consumo do produto restam suficientemente comprovados através de pesquisas científicas, sendo lícita a atividade comercial e apresentação de referidas benesses por ocasião da oferta ao consumidor final. Informou que a documentação quanto ao fabricante e rotulagens foi enviada, bem como, a relativa ao alvará sanitário.

Diante dos fatos apresentados, a área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de fevereiro de 2023 pelo arquivamento do AIS. Argumenta que carecem de fundamentos as alegações do autuado, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Entretanto, a empresa autuada se encontra baixada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31-34 do PDF do volume I-SEI [2389566](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 19/07/2022 (SEI 2871517), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/03/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do

Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/04/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2871521** e o código CRC **AE7BBDF8**.
